

5 *Letícia*



Folha nº 73 do Proc.  
nº 01-0496 de 2007  
*Maria José de Oliveira*  
Técnica Administrativa  
RF 10.940

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**L. HOJE**  
SUBSTITUTIVO Nº 5  
**11 MAIO 2011**  
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 496/2007

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais de Município de São Paulo, e dá outras providências.

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**  
**COM EMENDA(S)**  
**17 MAIO 2011**  
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:

"POUPE RECURSOS NATURAIS!  
USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS."

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2011.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica:

- I - às embalagens originais das mercadorias;
- II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e
- III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, foto-degradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

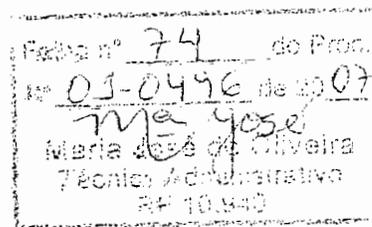
Art. 7º A fiscalização da aplicação desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

*[Handwritten signature]*  
12 MAI 2011  
SAP  
*[Handwritten initials]*

079 - 959.21 - 11/06/2011 - 9:22 - 0.3034 - 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



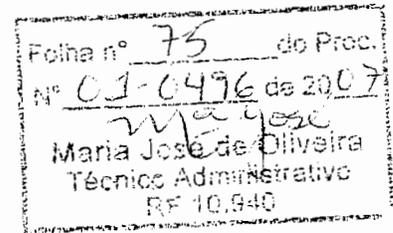
Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta vedar a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Tal medida tem por objetivo a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

As modificações sugeridas em relação ao projeto original visam aperfeiçoá-lo deixando patente a vedação de uso das sacolas plásticas no acondicionamento de produtos, excepcionando as embalagens originais das mercadorias, as embalagens dos produtos vendidos a granel e as embalagens dos produtos que vertam água.

A proposta tem por objetivo, também, vedar a utilização dos dizeres que indiquem a biodegradabilidade das sacolas, evitando assim a confusão do consumidor, eis que por vezes embora a sacola seja feita com tais produtos, o ambiente em que a mesma é descartada, pobre em oxigênio, impede a sua degradação exatamente nos termos do que veiculado pelo fabricante.

Estabelece, ainda, prazo para a adequação dos comerciantes ao disposto na lei, a fim de que todos possam adotar as medidas para tal adaptação sem prejuízo do exercício de suas atividades econômicas.

Por fim, a proposta impõe multa em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a qual determina em seus arts. 70 e 75 que as infrações administrativas ambientais, assim consideradas as ações ou omissões que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, serão apenadas com multa entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões).

Por ser medida de interesse público aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver a proposta aprovada.